

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ARAPIRACA**

**1º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 11ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTANA DO IPANEMA, ESTADO DE ALAGOAS.**

**Ref. ao Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000087/2018-11**

**Ação Civil Pública nº 002/2019 - AHAC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 1º, inciso IV, 2º, 3º, 5º, inciso I, 11 e 12, todos da Lei nº 7.347/85; artigos 10, 11 e 17, todos da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (com pedido de antecipação de tutela)**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL (Defensoria Pública da União - DPU)**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço para citação na Avenida Moreira e Silva, 863, bairro Farol, Maceió/AL, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**

A presente ação civil pública tem o objetivo de garantir à **população abrangida pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL** o efetivo gozo do direito fundamental à assistência jurídica gratuita patrocinada pelo Estado aos hipossuficientes, uma vez que a fruição de tal garantia constitucional, conforme se demonstrará a seguir, é sistematicamente negada pela ré aos aludidos cidadãos.

Em tempos de vigência do "Novo Regime Fiscal" previsto pela EC n.º 95/2016, é imperioso deixar claro que **não se pretende** que a União custeie a **instalação de Núcleo da Defensoria Pública** da União no município de Santana do Ipanema, **nem** que a União custeie a construção ou aluguel de sede, **nem** que a União custeie a aquisição de mobiliário, **nem** que a União promova a distribuição e a lotação de cargos de Defensor Público e de servidores de apoio.

Muito pelo contrário, pretende-se, à semelhança do que ocorre com outros órgãos essenciais à Justiça, como o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União, que a Defensoria Pública da União **atue, com sua estrutura atualmente existente em Arapiraca, perante a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema (11ª Vara Federal)**.

Tal **particularidade deve ser destacada com a finalidade de apontar a distinção (*distinguishing*)** do que ora se postula com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na STA (Suspensão de Tutela Antecipada) n.º 800 (número único 0004840-42.2015.1.00.0000) e na STA (Suspensão de Tutela Antecipada) n.º 183 (número único 0006340-81.2007.0.01.0000), como será apontado mais adiante.

Ademais, no âmbito da Ação Civil Pública 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001), **já transitada em julgado**, determinou-se que a União, através da Defensoria Pública da União, atendesse à Subseção Judiciária de Arapiraca, que **na ocasião abrangia 46 (quarenta e seis) municípios**. Para tal finalidade **determinou-se a lotação de 1 (um) Defensor Público da União em Arapiraca**.

Ocorre que a Defensoria Pública da União foi instalada em Arapiraca não apenas com 1 (um) Defensor Público da União, mas **com 2 (dois) Defensores** (fl. 409 da ACP 2005.80.01.003248-7). **Paralelamente, a Subseção de Arapiraca perdeu 22 (vinte e dois) municípios para a Subseção de Santana do Ipanema**.

Assim, quando houve a efetiva instalação do Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca, no ano de 2013, e mesmo com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001) em 2014, determinando a instalação da Defensoria Pública da União em Arapiraca, simplesmente 22 (vinte e dois) dos 47 (quarenta e sete municípios) deixaram de ser assistidos pela Defensoria Pública da União.

O fato de a Defensoria Pública da União em Arapiraca ter deixado de prestar assistência jurídica aos cidadãos hipossuficientes domiciliados nos 22 (vinte e dois) municípios que faziam parte da Subseção de Arapiraca e que, desde 02/03/2012, passaram a fazer parte da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, esvaziando a tutela jurisdicional obtida através da Ação Civil Pública n.º 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001), viola claramente o "**princípio da vedação ao retrocesso**" ou "**princípio de proibição de regresso**" do direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita.

Por fim, como **pedido cumulativo**, postula-se que a Defensoria Pública da União em Alagoas, sediada em Maceió/AL, seja obrigada a atender aos cidadãos hipossuficientes domiciliados nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema que comparecerem à sua sede em Maceió e que desejem valer-se do permissivo do art. 109, §2º c/c art. 110 da CF/1988, patrocinando-os e assistindo-os perante a Seção Judiciária de Alagoas, em Maceió/AL.

## **2. TRAMITAÇÃO DO PP 1.11.001.000087/2018-11**

Preliminarmente, destaca-se que os fatos aqui descritos tem por base o Procedimento Preparatório n.º 1.11.001.000087/2018-11, instaurado para "*apurar a falta de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União (DPU) no âmbito da área de jurisdição da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL*".

De acordo a manifestação colacionada às fls. 03/04, no dia 07 de novembro de 2017, a DPU foi intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 08, tendo em vista que o réu na ação penal n.º 26.16.2016.6.02.0020 (que tramita no Juízo Eleitoral da 20ª Zona/Traipu), Paulo Izidoro da Silva, não constituiu advogado para sua defesa.

Contudo, o Defensor Público Federal informou ao Juízo Eleitoral a impossibilidade de atuar no feito, tendo em vista a falta de estrutura de pessoal para atender a Justiça Eleitoral em todos os municípios, visto que a DPU de Arapiraca abrange mais de 25 (vinte e cinco) município e atualmente encontra-se sem defensor titular.

Destacou, ainda, o disposto no artigo 5º, §1º, da Resolução CSDPU n.º 63/2012, segundo o qual "*as atribuições de cada Ofício compreendem as bases territoriais abrangidas por cada um dos órgãos jurisdicionais e administrativos perante os quais exercem suas funções e que estejam sediados na mesma localidade da sede do órgão de atuação, ressalvadas as exceções expressas em ato do Defensor Público-Geral Federal*".

Diante de tal manifestação, o Juízo Eleitoral da 20ª Zona/Traipu, determinou que fosse oficiado o MPF, encaminhando cópia da manifestação, para que, querendo, apure as responsabilidades decorrentes da atuação deficitária da DPU (fl. 05).

No despacho exarado às fls. 12/14, consignou-se que os cidadãos hipossuficientes encontram óbices ao acesso não apenas à Justiça Eleitoral como também à Justiça Federal, notadamente à Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, visto que, **conforme manifestação colacionada às fls. 03/04, a DPU de Arapiraca/AL abrange, apenas, os municípios compreendidos pela competência territorial da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL.**

Por este motivo, determinou-se que fosse oficiado o Defensor Público-Geral da União em Brasília/AL para que: **i)** informasse se há unidade da Defensoria Pública da União responsável pela atuação perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL; **ii)** caso não exista unidade da DPU responsável pela área descrita, esclarecesse: **1)** o motivo pelo qual não existe; **2)** se há estudos acerca da implantação de unidade física na região; e, **3)** se há estudos acerca da assunção da responsabilidade sobre a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, pela unidade da DPU em Arapiraca ou outra; **iii)** caso ausente unidade física da DPU em Santana do Ipanema/AL, informasse: **1)** se há convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei Complementar n.º 80/94; e, **2)** caso não tenha sido, esclarecesse os motivos da ausência de convênio; e, **iv)** informasse se as unidades da DPU existentes no estado de Alagoas, indicando as respectivas atribuições territoriais e os respectivos quantitativos de cargos existentes, informando os providos e vagos.

No mesmo despacho, determinou-se que fosse oficiado ao Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, para que fornecesse informações sobre a prestação do serviço de assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados por meio do pagamento de honorários para defensores dativos ou *ad hoc*, destacadamente quanto ao volume dos recursos dispensados para esse fim.

Em resposta ao Ofício nº 299/2018 (fl. 15), o Diretor de Secretaria da 11ª Vara Federal informou, às fls. 26/30, o seguinte:

"() Tendo em vista a não atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, são nomeados advogados dativos ou *ad hoc* para a defesa de réus que não possuam advogados constituídos em processos de natureza criminal.

Atualmente, contamos com 2 (duas) advogadas dativas atuantes na Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, devidamente cadastradas no Sistema Eletrônico de Assistência Gratuita da Justiça Federal - AJG/JF.

A fixação dos honorários aos advogados dativos respeita os limites mínimo e máximos estabelecidos na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, conforme sua Tabela I do Anexo Único que segue em anexo ao presente ofício.

No ano de 2018, até a presente data, foram efetuados 8 pagamentos a advogadas dativas que assistiram 8 réus em processos criminais, totalizando a quantia de R\$ 3.122,00 (três mil, cento e vinte e dois reais).

Por fim, vale mencionar que exauriu-se toda a dotação orçamentária do ano de 2018 voltada ao pagamento de honorários lançados no Sistema AJG. Assim, por ora, tais pagamentos estão suspensos até que haja alguma suplementação orçamentária destinada a tal fim. (...)"

Oficiada (fl. 21), a Defensoria Pública-Geral da União esclareceu, às fls. 34/35, que:

"() 1. Acerca da existência de Unidade da DPU responsável pela atuação perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, manifesta a Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão - ASPLAN que o procedimento administrativo de abertura da Unidade em Santana do Ipanema/AL está sendo tratado no Plano de Interiorização da DPU, onde é previsto que sua instalação se dará na 4ª fase e 52ª posição. Atualmente a DPU não atende a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL **por falta de dotação orçamentária**, não havendo, pelas mesmas razões, outros estudos à respeito.

2. O plano de interiorização da DPU possui 5 fases. As fases indicam a ordem de implantação do Plano e a posição indica a prioridade de instalação dentro de cada fase. A 1ª fase de instalação das unidades foi finalizada por esta Defensoria. A previsão de instalação de unidades, depende de critérios como dotação orçamentária, ordem de implantação do Plano de Interiorização da DPU e outros que possam vir a existir. Por isso, o Plano está em atualização periódica e não é vinculante, servindo apenas de parâmetro de implantação.

3. Contudo, deve-se destacar que o Plano de Interiorização encontra-se suspenso por força da Portaria do Gabinete do Defensor Público Geral Federal nº 448, de 27 de abril de 2017, por meio da qual se determinou a implementação de medidas com vistas a readequar a realidade orçamentária da Defensoria Pública da União face à promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - Novo Regime Fiscal. Dessa forma, não há como, neste momento, constituir um cronograma com previsão de datas para a continuidade do referido Plano.

4. A respeito de possível convênio entre a DPU e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, item c, pronunciou-se a Divisão de Protocolo - DIPROT sobre o desconhecimento acerca de possível convênio firmado pela Defensoria Pública da União em Arapiraca e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 14, §1º, da LC n.º 80/1994, para que esta última pudesse atuar na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL. De se notar que convênios dessa natureza são, por regra, onerosos.

5. Em relação ao quantitativo de cargos existentes em cada uma das Unidades da DPU no Estado de Alagoas, informou a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP:

		Arapiraca/AL	Maceió/AL
Defensor Público Federal	providos	2	7

de 2ª Cat			
	vagos	0	0
	TOTAL	2	8

		<b>Arapiraca/AL</b>	<b>Maceió/AL</b>
Defensor Público Federal de 1ª Cat	providos	0	1
	vagos	0	0
	TOTAL	0	1

		<b>Arapiraca/AL</b>	<b>Maceió/AL</b>
Apoio Administrativo	providos	2	7
	vagos	*	*

6. Ainda, em relação ao quantitativo de cargos existentes em cada uma das Unidades no Estado de Alagoas, se pronuncia a Coordenação de Administração de Pessoal - CAPE:

<b>Cargo</b>	<b>Situação</b>	<b>Arapiraca/AL</b>	<b>Maceió/AL</b>
<b>Defensor Público Federal de 2ª Categoria</b>	Cargos Providos	2	7
	Cargos Vagos	0	0
<b>Defensor Público Federal de 1ª Categoria</b>	Cargos Providos	0	1
	Cargos Vagos	0	0
<b>Apoio Administrativo</b>	Cargos Providos	2	7
	Cargos Vagos	0	0

7. A Divisão de Recrutamento, Seleção, Lotação e Movimentação de Pessoas - DILOT, revela que não há cargo vago de apoio administrativo de servidores oriundos do concurso público da carreira do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, redistribuídos à Defensoria Pública da União, no Estado de Alagoas.

8. Destaco que a Defensoria Pública da União vem lutando junto aos órgãos federais competentes para ampliar a sua estrutura física, material e humana, com o objetivo de possibilitar o efetivo cumprimento do princípio garantidor do acesso à justiça, que se encontra atrelado a dignidade da pessoa humana. Este Órgão, no entanto, não tem governabilidade sobre a temática, posto que suas propostas orçamentárias dependem de aprovação posterior e, via de regra, não têm sido suficientemente acolhidas pelo Poder Executivo desde o reconhecimento da autonomia do Órgão.

9. Ressalto que enquanto não houver aporte orçamentário suficiente, inclusive para o aumento do número de Defensores Públicos Federais e servidores/empregados/estagiários, possibilitando a instalação de unidades em outras localidades, lamentavelmente é inexequível a plena atuação da DPU em defesa dos hipossuficientes nas áreas não cobertas pela estrutura atualmente existente - e que já é absolutamente precária em termos geográficos e de acompanhamento dos outros atores do cenário da Justiça. A título de exemplo, o orçamento do Ministério Público da União é, aproximadamente, onze vezes maior do que aquele destinado à Defensoria Pública da União. (...)"

No despacho exarado à fl. 37, determinou-se que fosse oficiado o Defensor Público chefe da DPU/AL, em Maceió/AL, para que: **i)** informasse se um cidadão hipossuficiente domiciliado em Santana do Ipanema/AL, que deseje ingressar com ação em face da União ou de suas autarquias em Maceió/AL, haja vista o permissivo constitucional do artigo 109, §2º, seria regularmente atendido, assistido e representado pela DPU em Maceió; **ii)** informasse se os Defensores Públicos Federais lotados na DPU em Arapiraca participam da escala de plantão da DPU perante a Justiça Federal em Maceió; **iii)** caso participem, informasse: **1)** como ocorre o atendimento dos hipossuficientes nessas situações, especialmente dos não domiciliados em Arapiraca; **2)** se esses plantonistas estão "autorizados" a ajuizar ações cuja competência territorial seja da sede Seção Judiciária de Alagoas, em Maceió; **3)** como ocorre a realização das audiências durante o plantão, de custódia ou não, se através de videoconferência ou se através de deslocamento do Defensor lotado em Arapiraca para Maceió; e, **iv)** informasse se a Defensoria Pública em Alagoas participa, durante o plantão da DPU perante a Justiça Federal em Maceió, de audiências de custódias realizadas em razão de prisão em flagrante realizada em município que esteja sobre atribuição territorial das Varas Federais das Subseções de Santana do Ipanema e de União dos Palmares.

Em resposta ao Ofício nº 479/2018 (fl. 38), o Defensor Público-Chefe em Maceió/AL informou que, teoricamente, não há um chefe da DPU no Estado de Alagoas, mas sim Chefes nas unidades locais, como se pode ver no <http://www.dpu.def.br/endereco-alagoas>, ou seja, um Chefe em Maceió e um Chefe em Arapiraca. Com base nessa justificativa, encaminhou ao setor competente e responsável pela elaboração da resposta quanto as indagações contidas nos itens 1, 2, 3 ("i", "ii" e "iii") e 4, gerando para tanto o processo SEI 08160.000302/2018-94. (fl. 41).

Até o presente momento, não houve qualquer resposta.

### **3. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

#### **3.1. DO ATENDIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ARAPIRACA/AL.**

##### **3.1.1. ACP 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001). POSTERIOR CRIAÇÃO DA 11ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTANA DO IPANEMA.**

Segundo o art. 5º, II da LC 84/1994, a Defensoria Pública da União compreende dois tipos de órgão de atuação funcional distintos: as "*Defensorias Públicas da União nos Estados*" e os "*Núcleos da Defensoria Pública da União*":

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Público-Geral da União;

b) a Subdefensoria Público-Geral da União;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - **órgãos de atuação:**

a) as **Defensorias Públicas da União nos Estados**, no Distrito Federal e nos Territórios;

b) os **Núcleos da Defensoria Pública da União**;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Paralelamente, o art. 1º, §2º da Resolução CSDPU 63/2012 estabelece que "*a Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal pode **especializar sua atuação**, em razão da matéria, do rito ou do **território**, mediante a **criação de Núcleos**".*

A grande questão, todavia, está no art. 5º, §1º da Resolução CSDPU 63/2012 que, sob o pretexto de disciplinar "*as atribuições de cada ofício*" e "*as bases territoriais*", confunde conceitos distintos de **sede** e de **competência (ou atribuição) territorial**, limitando desarrazoadamente a competência (ou atribuição) territorial dos "*ofícios*" da Defensoria Pública da União ao município de sua respectiva sede.

Resolução CSDPU 63/2012

Art. 5º. Os Ofícios são os órgãos de atuação de maior especialização da Defensoria Pública da União, dotados de estrutura administrativa de gabinete, voltada ao desempenho das funções de cada um dos órgãos de execução da Defensoria Pública da União (art. 5º, inciso III, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 80/94).

§1º. As atribuições de cada Ofício compreendem as bases territoriais abrangidas por cada um dos órgãos jurisdicionais e administrativos perante os quais exercem suas funções **e que estejam sediados na mesma localidade da sede do órgão de atuação**. (Redação alterada pela Resolução 112, de 2015)

Antes mesmo da Resolução CSDPU 63/2012, a Portaria DPGU nº 183, de 6/05/2008 (Diário Oficial da União, Seção 1, Nº 86, quarta-feira, 7 de maio de 2008, p. 48) trazia restrição semelhante, conforme se nota abaixo:

Art. 5º - Os Ofícios são os órgãos de atuação de maior especialização da Defensoria Pública da União, dotados de estrutura administrativa de gabinete, voltada ao desempenho das funções de cada um dos órgãos de execução da Defensoria Pública da União (art. 5º, inciso III, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 80/94).

§ 1º - A lotação de Defensor Público da União em determinado Ofício implica na sua inamovibilidade deste.

§ 2º - As atribuições de cada ofício compreendem, ressalvadas as exceções expressas em ato do Defensor Público-Geral da União (art. 8º, incisos I, VII, XIII e XV, da Lei Complementar nº 80/94), os municípios abrangidos por cada um dos órgãos jurisdicionais e administrativos perante os quais exercem suas funções **e que estejam sediados na mesma localidade da sede do órgão de atuação**.

Esta é a razão "(i)legal" e "regulamentar" pela qual o Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca **não** atende à Subseção Judiciária de Santana do Ipanema.

Curiosamente, a **interpretação inconstitucional** que a Defensoria Pública da União confere ao art. 8º, XV da Lei Complementar 80/1994 é a razão pela qual **cidadãos hipossuficientes que antes eram atendidos, ou poderiam ser, pela Defensoria param de sê-lo com a criação de novas Subseções Judiciárias.**

É um claro **retrocesso na aplicação e na garantia dos direitos fundamentais**, inclusive o à assistência jurídica integral e gratuita, já que o surgimento de um órgão do Poder Judiciário ocorre concomitantemente à desassistência de órgão se pretende essencial ao Estado e à administração da Justiça.

**Foi o que ocorreu com todos os cidadãos hipossuficientes dos 22 (vinte e dois) municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema.**

Em 2005, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em desfavor da União, tombada sob o n.º 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001) e com trâmite na 8ª Vara Federal da Subseção de Arapiraca, com o pedido de que "se determine a instalação, em 30 (trinta) dias, de Núcleo da Defensoria Pública da União - DPU neste Município de Arapiraca, ainda que por meio de lotação provisória de um Defensor Público da União, e a consignação, na proposta orçamentária do exercício de 2005, das despesas necessárias à instalação definitiva do referido órgão".

Na ocasião, ainda não existia a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, motivo pelo qual a **Subseção de Arapiraca abrangia 46 dos 102 municípios existentes em Alagoas** quando da propositura da ação.

Conforme se depreende da **Resolução n.º 27, de 25/11/2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, a **Subseção de Arapiraca passou a englobar os seguintes 47 municípios**: Água Branca, Arapiraca, Batalha, Belém, Belo Monte, Cacimbinhas, Campo Grande, Canapi, Carneiros, Coité do Nóia, Craíbas, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Feira Grande, Girau do Ponciano, Igaci, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Major Isidoro, Maravilha, Mata Grande, Minador do Negrão, Monteirópolis, Olho d'Água das Flores, Olho d'Água do Casado, Olho d'Água Grande, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Porto Real do Colégio, Santana do Ipanema, São Brás, São José da Tapera, São Sebastião, Senador Rui Palmeira, Tanque d'Arca, Taquarana e Traipu.

A **única finalidade da Ação Civil Pública n.º 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001)** era **tutelar o direito fundamental de acesso à justiça dos cidadãos hipossuficientes de todos os 46 municípios, posteriormente 47 municípios, da Subseção de Arapiraca**, incluindo os municípios de

Água Branca, Canapi, Carneiros, Dois Riachos, Delmiro Gouveia, Inhapi, Jacaré dos Homens, Maravilha, Mata Grande, Monteirópolis, Olho d'Água das Flores, Olho d'Água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, São José da Tapera, Santana do Ipanema e Senador Rui Palmeira (**atualmente abrangidos pela Subseção de Santana do Ipanema**).

A **sentença** da Ação Civil Pública n.º 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001), datada de **17 de outubro de 2006**, consignou:

"Não se pode, pois, reconhecer seja juridicamente impossível a demanda ministerial, devendo ser analisados os pedidos diante das peculiaridades do caso concreto para se verificar a subsistência de discricionariedade da União em instalar um Núcleo de sua Defensoria Pública neste Município. Passo a fazê-lo.

Conforme já explicitado, a **Subseção Judiciária de Arapiraca, na qual se está sediada esta 8ª Vara Federal, abrange 47 (quarenta e sete) municípios do Estado de Alagoas**, quais sejam: **Água Branca**, Arapiraca, Batalha, Belém, Belo Monte, Cacimbinhas, Campo Grande, **Canapi, Carneiros**, Coité do Nóia, Craíbas, **Delmiro Gouveia, Dois Riachos**, Estrela de Alagoas, Feira Grande, Girau do Ponciano, Igaci, **Inhapi, Jacaré dos Homens**, Jaramataia, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Major Isidoro, **Maravilha, Mata Grande**, Minador do Negrão, **Monteirópolis, Olho D'água das Flores, Olho D'água do Casado**, Olho D'água Grande, **Olivença, Ouro Branco, Palestina**, Palmeira dos Índios, **Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras**, Porto Real do Colégio, **Santana do Ipanema**, São Brás, **São José da Tapera**, São Sebastião, **Senador Rui Palmeira**, Tanque D'arca, Taquarana e Traipu (Resoluções nos 05/2005, e 42/2005).

[. . .]

Nesse contexto, **mostra-se evidente a necessidade da União instalar um Núcleo da Defensoria Pública neste Município, sob pena de sonegar aos jurisdicionados pobres da Subseção Judiciária de Arapiraca o direito fundamental "à assistência jurídica integral e gratuita"**, assegurado no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República. Trata-se não apenas de mera faculdade administrativa, visto que, como demonstrado, as peculiaridades da situação concretamente existente impôs como única solução possível à satisfação do interesse público a efetiva instalação daquele órgão. A discricionariedade que o Defensor Público Geral da União dispunha no plano normativo não se manteve intacta no caso concreto.

[. . .]

Diante disso, entendo que a União tem o dever de instalar o Núcleo da Defensoria Pública neste Município e que está em mora com essa obrigação que lhe foi atribuída

pela própria Constituição Federal como forma de assegurar às pessoas pobres o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.

[. . .]

Mercê do exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a liminar concedida, para determinar à União que: a) instale efetivamente o Núcleo da Defensoria Pública da União no Município de Arapiraca no prazo de 06 (seis) meses, contando o tempo passado desde a intimação para cumprimento da decisão antecipatória; b) **remaneje para o mencionado órgão um dos quatro cargos de Defensores Públicos da União** de Segunda Categoria de Maceió, já incluídos os previstos na Portaria 205/2006-DPU."

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001) pela 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Arapiraca, o **Defensor Público-Geral da União editou a Portaria 357, de 20/11/2006**, em cumprimento à ordem judicial, **distribuindo um cargo de Defensor Público da União para o Município de Arapiraca/AL**, nos seguintes termos:

**PORTARIA Nº 357 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006** (Diário Oficial da União, Seção 2, Nº 222, terça-feira, 21 de novembro de 2006, p. 24)

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando a r. sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.80.01.003248-7, que determina a instalação de uma Unidade da Defensoria Pública da União no Município de Arapiraca/AL; Resolve:

**Redistribuir um cargo de Defensor Público da União de Segunda Categoria da Unidade de São Luís/MA para o Município de Arapiraca/AL.**

A distribuição dos cargos de Defensor Público da União por localidade passa a ser a seguinte:

[. . .]

LEONARDO LOREA MATTAR

Portanto, desde a publicação da Portaria n.º 357, de 20/11/2006, em 21/11/2006, o **Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca deveria atender a todos os hipossuficientes dos 47 municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Arapiraca**, em cumprimento à ordem judicial emanada da Ação Civil Pública 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001).

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Justiça Federal em Alagoas, em 30/01/2007, o Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca/AL passaria a funcionar em "*uma sala própria nas dependências da sede definitiva da Subseção Judiciária de Arapiraca, a ser inaugurada nos próximos meses*" (<http://jfal.jus.br/noticias/496>).

Entretanto, a Defensoria Pública da União nunca chegou a remover ou nomear Defensor Público para o cargo distribuído para Arapiraca/AL, limitando-se, através da Portaria n.º 366, de 5/12/2006, e da Portaria n.º 33, de 1º/02/2007, a designar excepcionalmente, na forma do art. 8º, XV da LC 80/1994, Defensores Públicos lotados em unidades diversas para atuarem na Subseção Judiciária de Arapiraca/AL:

**PORTARIA Nº 366 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006** (Diário Oficial da União, Seção 2, Nº 233, quarta-feira, 6 de dezembro de 2006, p. 22)

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo **artigo 8º, inciso XV**, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

**Designar os Exmo. Defensores Públicos da União** de Segunda Categoria Dr. Oseas Pereira Filho, Dra. Tatiana Makita Kiyam Franco e Dr. Waltenberg Lima de Sá, **para em caráter excepcional, atuarem na Subseção Judiciária da Justiça Federal na cidade de Arapiraca/AL, em sistema de rodízio, em cumprimento a sentença com antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.80.01.003248-7.**

EDUARDO FLORES VIEIRA

**PORTARIA Nº 33, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007** (Diário Oficial da União, Seção 2, Nº 24, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2007, p. 16)

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **artigo 8º, inciso XV**, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

**CONSIDERANDO a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 2005.80.01.003248-7** em trâmite na 08ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Arapiraca/ AL, a qual determina o remanejamento de um dos quatro Defensores Públicos da União de Segunda Categoria de Maceió;

CONSIDERANDO a previsão legal do artigo 14 inciso V do Código de Processo Civil, que dispõe quanto ao dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;

CONSIDERANDO que da decisão emana pelo Excelentíssimo Magistrado da 08ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL caberá recurso a resguardar a inamovibilidade dos Defensores Públicos prevista em sede constitucional, artigo 134 § 1º; resolve:

Art. 1º - **Designar o Excelentíssimo Defensor Público da União de Segunda Categoria Dr. Waltenberg Lima de Sá, para em caráter excepcional, atuar na Subseção Judiciária de Arapiraca/ AL, a partir de 05 de fevereiro de 2007.**

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 366 de 05 de dezembro de 2006.

EDUARDO FLORES VIEIRA

Em razão de **decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, suspendendo os efeitos da sentença e da tutela antecipada** (SL n.º 3793/AL, 2007.05.00.024445-1) dos autos da Ação Civil Pública nº 2005.80.01.003248-7 até o trânsito em julgado, a Defensoria Pública da União editou a Portaria n.º 285, de 31/05/2007, redistribuindo o cargo de Arapiraca/AL de volta para São Luís/MA.

Entretanto, como nunca se havia efetivamente lotado ninguém no Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca/AL, já que a atuação ocorria através da "designação extraordinária" do art. 8º, XV da LC 80/1994, a Portaria n.º 285, de 31/05/2007, expressamente, **manteve em vigor a designação** "*devendo a Defensoria Pública da União em Maceió/AL elaborar em articulação com a Justiça Federal um cronograma de viagens mensais de Defensor Público da União para dar andamento às ações judiciais em que esteja atuando o Órgão*". Confirma-se a referida Portaria:

**PORTARIA Nº 285 DE 31 DE MAIO DE 2007** (Diário Oficial da União, Seção 2, Nº 106, segunda-feira, 4 de junho de 2007, p. 21)

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando a r. **medida liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.80.01.003248-7 pelo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que suspendeu os efeitos de sentença** que determinava a instalação de uma Unidade da Defensoria Pública da União no Município de Arapiraca/AL;

Resolve:

Art. 1º **Redistribuir um cargo de Defensor Público da União de Segunda Categoria da Unidade de Arapiraca/AL para o Município de São Luís/MA.**

A distribuição dos cargos de Defensor Público da União por localidade passa a ser a seguinte:

[. . .]

Art. 2º A **designação extraordinária** prevista na Portaria nº 33, de 1º de fevereiro de 2007, que determina a atuação de Defensor Público da União em Arapiraca/AL, **continuará em vigor, devendo a Defensoria Pública da União em Maceió/AL elaborar em articulação com a Justiça Federal um cronograma de viagens mensais de Defensor Público da União para dar andamento às ações judiciais em que esteja atuando o Órgão.**

LEONARDO LOREA MATTAR

Percebe-se, pois, que mesmo com a suspensão dos efeitos da tutela pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a **Defensoria Pública da União manteve, desde 1º/02/2007, designação extraordinária vigente para o atendimento da Subseção Judiciária de Arapiraca e dos cidadãos hipossuficientes dos seus 47 municípios de competência territorial.**

Cabe destacar que no **juízo da apelação** da União no processo **2005.80.01.003248-7** (0003248-75.2005.4.05.8001), em 28/01/2010, o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** manteve integralmente a sentença em todos os seus termos, **reconhecendo a necessidade da instalação do Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca para atender os 46% dos municípios alagoanos e os 35% da população do Estado de Alagoas** que ainda não eram assistidos pelo órgão:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. INSTALAÇÃO DE NÚCLEO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA/AL. DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA. OPÇÃO DE LOTAÇÃO DE DPU'S EM MACEIÓ. NÃO CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS POPULACIONAIS E DE DEMANDA JUDICIAL. ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DISCRICIONARIEDADE. AFASTAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme asseverado na sentença apelada (fl. 177), a **Subseção Judiciária de Arapiraca/AL abrange 46% dos municípios alagoanos e em torno de 35% da população do Estado de Alagoas**, além de compreender regiões mais pobres desse Estado, com a estimativa de que 70% da demanda previdenciária no JEF em Maceió seja oriunda de residentes dessa área, além de haver grande demanda processual no próprio JEF Adjunto à Vara Federal em Arapiraca (mais de cinco mil processos em menos de um ano, nos termos expressos na sentença apelada). 2. **Esses dados demonstram a necessidade de atuação concreta da DPU na região sob jurisdição da Subseção Judiciária de Arapiraca/AL, bem como a desproporcionalidade e não razoabilidade da opção da Administração Pública de lotar 04 (quatro) defensores em Maceió/AL e nenhum em Arapiraca/AL**, restando caracterizada a mora do Poder Executivo Federal em atender, de forma adequada, ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita previsto no art. 5.º, inciso LXXIV, de aplicabilidade imediata, mesmo após mais de quinze anos da promulgação da CF/88, isso, ao tempo da prolação da sentença apelada. 3. Aliás, a opção administrativa referida no parágrafo anterior, quanto à lotação de Defensores Públicos ali indicada, foi exercida quando já em curso a presente lide e deferida a tutela antecipada nesta ação, o que caracteriza não apenas a mora do Poder Executivo Federal, mas o desrespeito à tutela jurisdicional de urgência deferida nestes autos, além de ser suficiente para afastar as alegações da UNIÃO em relação aos limites orçamentários (reserva do possível), os quais, ademais, foram alegados, apenas, genericamente, sem indicação concreta de sua existência e reflexos sobre o objeto da lide, não estando, portanto, provados para fins de caracterização de obstáculo à pretensão inicial desta ação civil pública. 4. Do ponto de vista concreto, não há necessidade de examinar toda a necessidade nacional de Defensores Públicos Federais para verificar a legalidade ou ilegalidade da conduta omissiva da Administração neste caso, sendo suficiente, ao contrário, circunscrever esse exame ao âmbito do Estado de Alagoas para que reste verificada, pelos fundamentos acima, a conduta omissiva ilegal da administração pública, não sendo o simples critério do número de varas em Maceió em confronto com o de Arapiraca suficiente para justificar a escolha administrativa quando cotejado com os dados acima já referidos e examinados na sentença apelada relativos à questão populacional e à demanda judicial local, que são os elementos que devem guiar, à evidência, a ação administrativa no sentido de cumprir o dever constitucional de oferta estatal de assistência judiciária gratuita e integral. 5. Ademais, o quadro acima demonstra, também, que a margem de discricionariedade administrativa da qual gozava a UNIÃO na alocação do quadro de Defensores Públicos da União foi restringida pela própria motivação por ela alegada como critério para essa

lotação e pela desconsideração concreta dos elementos fáticos acima examinados, o que, em aplicação da teoria dos motivos determinantes e pela constatação da ilegalidade destes em virtude de sua não razoabilidade e proporcionalidade, é suficiente para justificar a intervenção judicial no ato administrativo concreto, sem qualquer violação da independência dos Poderes e/ou do âmbito de discricionariedade da ação administrativa.

6. As alternativas indicadas pela UNIÃO para a pretensão inicial do MPF não se mostram, ademais, razoáveis, pois ou já demonstradas como não realizáveis do ponto de vista fático, conforme indicado na sentença apelada (convênio com a Defensoria Pública Estadual), ou caracterizam-se como mais custosas e/ou ineficientes (auxílios provisórios de DPU's de outros Estados, com necessidade de pagamento de diárias; atendimento do interior pela DPU em Macéio; nomeação de defensores dativos pela Justiça Federal), como, inclusive, já comprovado pela própria experiência notória da Justiça Federal com essas duas últimas opções, bem como não foram elas implementadas de forma eficaz pela UNIÃO em qualquer momento anterior para demonstração de sua capacidade de atender ao direito fundamental protegido pela tutela jurisdicional deferida nestes autos.

7. Não há, por sua vez, qualquer óbice legal a que ação civil pública traga pretensão de concretização de obrigação de fazer específica pelo Poder Público, estando, ao contrário, a possibilidade desse pleito prevista no art. 3.º da Lei n.º 7.347/85.

8. A jurisprudência do STJ (STJ, 5.ª Turma, AgRg no Ag n.º 1.021.240/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 23.06.2008) está, por fim, pacificada quanto à possibilidade de imputação de multa diária a entes públicos para o cumprimento de obrigação de fazer, sendo a necessidade dessa imputação decorrente, infelizmente, da recalcitrância concreta no cumprimento de ordens judiciais, inclusive, conforme demonstrado neste caso concreto.

9. Não provimento da apelação da UNIÃO e da remessa oficial. (PROCESSO: 200580010032487, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/01/2010, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::28/01/2010 - Página::95)

#### **O ASPECTO FÁTICO NODAL DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA É O**

**SEGUINTE**: quando houve a efetiva instalação do Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca, no ano de 2013, e mesmo com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001) em 2014, determinando a instalação da Defensoria Pública da União em Arapiraca, **simplesmente 22 (vinte e dois) dos 47 (quarenta e sete municípios) deixaram de ser assistidos pela Defensoria Pública da União.**

Ora, a **única finalidade da Ação Civil Pública n.º 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001)** era **tutelar o direito fundamental de acesso à justiça dos cidadãos hipossuficientes de todos os 46 municípios, posteriormente 47 municípios, da Subseção de Arapiraca.**

Tal situação, todavia, alterou-se com a criação da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema pela **Resolução n.º 31, de 14/12/2011, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.** Embora tal Resolução seja de 14/12/2011, seus efeitos só foram produzidos, segundo seu art. 10, a partir da **efetiva instalação da 11ª Vara Federal em 02/03/2012**, conforme noticiado no sítio eletrônico da Justiça Federal em Alagoas (<http://www.jfal.jus.br/noticias/2832>).

A partir de então (02/03/2012), foram subtraídos da competência territorial da Subseção Judiciária de Arapiraca **os seguintes 22 (vinte e dois) municípios, que passaram à competência da novel 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema**: Água Branca, Canapi, Carneiros, Dois Riachos, Delmiro Gouveia, Inhapi, Jacaré dos Homens, Maravilha, Mata Grande, Monteirópolis, Olho d'Água das Flores, Olho d'Água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, São José da Tapera, Santana do Ipanema e Senador Rui Palmeira.

Como num passe de mágica, os cidadãos hipossuficientes dos municípios que passaram à competência da 11ª Vara Federal, que antes poderiam ser atendidos pelo Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca e que eram patrocinados perante a Subseção Judiciária de Arapiraca através da designação extraordinária da Portaria n.º 285 de 31 de maio de 2007, **simplesmente passaram de ser desassistidos** pela Defensoria.

Tal situação **viola claramente o "princípio da vedação ao retrocesso" ou "princípio de proibição de regresso" do direito fundamental de acesso à justiça**, que já era efetivamente prestado, ou deveria ser, pela União aos cidadãos hipossuficientes dos 22 (vinte e dois) municípios que passaram a ser de competência da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema.

Além disso, a interpretação conferida pela Defensoria Pública da União ao art. 8º, XV da LC 80/1994, através do art. 5º, §1º da Resolução CSDPU 63/2012, na Resolução CSDPU 112/2015, é **nitidamente inconstitucional**, na medida em que consolida a **"mínima eficácia" do direito fundamental de acesso à justiça, afrontando o princípio da "máxima efetividade das normas constitucionais"**.

**Postula-se**, portanto, que o Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca/AL seja obrigado a prestar o serviço de assistência judiciária, integral e gratuita, à população hipossuficiente abrangida pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, sem que isso implique na necessidade de instalação de novo Núcleo do município de Santana do Ipanema.

### **3.1.2. DA DESNECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SANTANA DO IPANEMA.**

Em tempos de vigência do "Novo Regime Fiscal" previsto pela EC n.º 95/2016, é imperioso deixar claro que **não se pretende** que a União custeie a **instalação de Núcleo da Defensoria Pública** da União no município de Santana do Ipanema, **nem** a construção ou aluguel de sede, **nem** a aquisição de mobiliário, **nem** a distribuição e lotação de cargos de Defensor Público e de servidores de apoio.

Ademais, tal **particularidade deve ser destacada com a finalidade de apontar a distinção (*distinguishing*)** do que ora se postula com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na STA (Suspensão de Tutela Antecipada) n.º 800 (número único 0004840-42.2015.1.00.0000) e na STA (Suspensão de Tutela Antecipada) n.º 183 (número único 0006340-81.2007.0.01.0000).

Lê-se da decisão da Min. Presidente Ellen Gracie na STA 183 que "*na hipótese em apreço, a sentença impugnada **impõe à Administração a efetivação de lotação de Defensor Público da União em Rio Grande/RS, atribuição que se encontra, em princípio, dentro do seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade, interferindo, dessa forma, diretamente na destinação do limitado número de Defensores Públicos de que dispõe a União***" (DJE n.º 18, divulgado em 31/01/2008. Da decisão de 14/12/2007). Po sua vez, lê-se da decisão do Min. Presidente Ricardo Lewandowski na STA 800 que "*nesse sentido, a decisão atacada **impôs a lotação de um defensor público federal na Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS, interferindo em atribuição exclusiva da DPU para lotar o reduzido número de defensores públicos federais***" (DJE n.º 156, divulgado em 07/08/2015).

Muito pelo contrário, pretende-se, à semelhança do que ocorre com outros órgãos essenciais à Justiça, como o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União, que a **Defensoria Pública da União em Arapiraca atue, com sua estrutura atualmente existente em Arapiraca, perante a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, que fica a apenas 104 km de Arapiraca.**

E a razão é simples: no âmbito da Ação Civil Pública 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001), **já transitada em julgado**, determinou-se que a União, através da Defensoria Pública da União, atendesse à Subseção Judiciária de Arapiraca, que na ocasião abrangia 46 (quarenta e seis) municípios. Para tal finalidade **determinou-se a lotação de 1 (um) Defensor Público da União em Arapiraca.**

**Ocorre que a Defensoria Pública da União foi instalada em Arapiraca não apenas com 1 (um) Defensor Público da União, mas com 2 (dois) Defensores** (fl. 409 da ACP 2005.80.01.003248-7). **Paralelamente, a Subseção de Arapiraca perdeu 22 (vinte e dois) municípios para a Subseção de Santana do Ipanema.**

Dessa forma, não se mostra necessária a lotação de novo Defensor Público da União em Arapiraca, **já que a atual lotação é superior à determinada na Ação Civil Pública n.º 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001) como suficiente para atender aos 46 municípios então abrangidos pela Subseção de Arapiraca**, dentre os quais estão, na integralidade, os 22 (vinte e dois) municípios que passaram à Subseção de Santana do Ipanema.

Como já asseverado no **tópico 2**, acima, no curso do Procedimento Preparatório n.º 1.11.001.000087/2018-11, fls. 21/22, foi oficiado ao Defensor Público-Geral da União em Brasília/AL solicitando as seguintes informações: "**a) se há unidade da Defensoria Pública da União responsável pela atuação perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL; b) caso não exista unidade da DPU responsável pela área descrita, esclarecesse: i) o motivo pelo qual não existe; ii) se há estudos acerca da implantação de unidade física na região; e, iii) se há estudos acerca da assunção da responsabilidade sobre a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, pela unidade da DPU em Arapiraca ou outra**"

As informações foram prestadas pela Defensoria Pública da União às fls. 32/35, da seguinte forma: "*acerca da existência de Unidade da DPU responsável pela atuação perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, manifesta a Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão - ASPLAN que o procedimento administrativo de abertura da Unidade em Santana do Ipanema/AL está sendo tratado no Plano de Interiorização da DPU, onde é previsto que sua instalação se dará na 4ª fase e 52ª posição. Atualmente a DPU não atende a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL por falta de dotação orçamentária, não havendo, pelas mesmas razões, outros estudos à respeito*", sendo "*que o Plano de Interiorização encontra-se suspenso por força da Portaria do Gabinete do Defensor Público Geral Federal n.º 448, de 27 de abril de 2017*".

Em resumo, a Defensoria informou: 1) que não há previsão para instalação do Núcleo da Defensoria da União em Santana do Ipanema; 2) que o Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca não atende à Subseção de Santana do Ipanema "*por falta de dotação orçamentária*", não havendo sequer estudos a esse respeito.

Com a máxima das vênias, conforme se passa a demonstrar, o pleito de que a Defensoria Pública da União em Arapiraca atue, com sua estrutura atualmente existente em Arapiraca, perante a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, que fica a apenas 104 km de Arapiraca, **praticamente não acarretará custos financeiros à instituição.**

**A título exemplificativo, os serviços do Ministério Público Federal são prestados, à Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, através da Procuradoria da República em Arapiraca.**

Os poucos processos judiciais físicos que restam, os quais já estão sendo digitalizados e inseridos no PJe, são remetidos pela 11ª Vara Federal através de **malote dos correios**, em razão de Convênio firmado pela Justiça Federal com o Ministério Público Federal, sendo **desnecessário o pagamento de diárias** a servidor do Ministério Público para a realização de carga dos processos físicos.

Conforme se observa dos extratos dos correios juntados no PP 1.11.001.000087/2018-11, os custos mensais do Ministério Público Federal com os malotes dos correios são irrisórios, sendo a média mensal de R\$ 431,40, e em decréscimo a partir de outubro de 2018, haja vista a digitalização do acervo físico da 11ª Vara Federal:

janeiro/2017	R\$ 514,91
fevereiro/2017	R\$ 202,91
março/2017	R\$ 405,61
abril/2017	R\$ 533,45
maio/2017	R\$ 936,16
junho/2017	R\$ 604,80
julho/2017	R\$ 410,09
agosto/2017	R\$ 533,39
setembro/2017	R\$ 373,97
outubro/2017	R\$ 683,98
novembro/2017	R\$ 429,53
dezembro/2017	R\$ 183,19
janeiro/2018	R\$ 379,41
fevereiro/2018	R\$ 547,25

março/2018	R\$ 333,83
abril/2018	R\$ 206,59
maio/2018	R\$ 592,86
junho/2018	R\$ 568,96
julho/2018	R\$ 375,92
agosto/2018	R\$ 640,88
setembro/2018	R\$ 600,19
outubro/2018	R\$ 301,38
novembro/2018	R\$ 348,31
dezembro/2018	R\$ 162,65
janeiro/2019	R\$ 116,44
fevereiro/2019	R\$ 229,67
Média	R\$ 431,40

Conforme informações prestadas pela Administração do Ministério Público Federal *"com referência aos custos do malote entre PRM-Arapiraca e 11ª Vara Federal-Santana do Ipanema, informo que: 1-Refere-se ao percurso 10378766; 2-A coleta e entrega de malotes, para esse percurso, é realizada duas vezes por semana, às terças e sextas-feiras; mas o faturamento se faz quando há efetiva remessa de conteúdo (malote com processos); 3-O valor do malote leva em consideração seu peso, aferido pelos Correios, por isso é variável"*

Ademais, as audiências judiciais das quais o Ministério Público Federal participa são concentradas em poucos dias do mês, **economizando recursos públicos de diárias**. Como se não bastasse, já houve casos em que as audiências judiciais foram realizadas pela Procuradoria da República em Arapiraca, na própria cidade de Arapiraca, por **meio de videoconferência na Subseção de Arapiraca, sequer gerando custos adicionais ao Ministério Público com a realização das audiências**.

É exatamente o mesmo que se postula relativamente à Defensoria Pública.

Por outro lado, a **título exemplificativo**, os serviços da **Advocacia-Geral da União** são prestados, perante a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, através de suas Procuradorias da União, Federal e da Fazenda Nacional situadas em Maceió/AL, a cerca de 210 Km. Da mesma forma, é rotineira a realização de audiências através de videoconferências a partir de Maceió.

Tendo em conta as particularidades dos assistidos da Defensoria Pública, e a possível falta de recursos para se deslocarem dos seus municípios para o município de Arapiraca, pretende-se que a **Defensoria Pública da União realize atendimento ao menos quinzenal**, em data previamente agendada e amplamente divulgada, em Santana do Ipanema/AL, em sala a ser disponibilizada através de acordo com a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL.

Essa **sistemática de atuação da Defensoria Pública da União era expressamente prevista no art. 5º, §§2º e 2º-A da Resolução CSDPU nº 63/2012**, posteriormente **revogados** pela

Resolução CSDPU n.º 112/2015:

§ 2º. Os Núcleos Regionais abrangerão municípios próximos que são sedes de órgãos jurisdicionais, com a distância rodoviária de até 100km (cem quilômetros) entre as localidades. (Redação dada pela Resolução 83, de 2014)

§2º. Os Núcleos Regionais abrangerão cidades próximas que são sedes de Varas Federais, com a proximidade entre elas aferida pelo critério de tempo aproximado de deslocamento por veículo automotor, ou seja, duas ou mais cidades sedes próximas o suficiente com o tempo de deslocamento entre elas inferior a 30 (trinta) minutos. (Redação revogada pela Resolução 112, de 2015)

§ 2º- A O Defensor Público-Geral Federal poderá criar Núcleos Regionais, abrangendo municípios sedes de órgãos jurisdicionais distantes mais de 100km (cem quilômetros) entre si, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública da União. (Redação incluída pela resolução 83, de 2014)

A Resolução CSDPU 112/2015, ao revogar os dispositivos acima indicados, trouxe nos seus considerandos os seguintes argumentos:

Considerando que, após a edição dessas resoluções, sobreveio a Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, que, dentre outras disposições, incluiu o art. 98 no ADCT, cujo §1º prevê que "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo".

Considerando que o inciso VII do art. 93 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal", regra plenamente compatível com o cargo de Defensor Público.

Ora, o fato de a União ter o dever de contar, no prazo de 8 (oito) anos, com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, não significa que ela tenha de instalar um Núcleo da Defensoria Pública da União em cada uma das Subseções Judiciárias do Brasil.

Em verdade, o art. 98, §1º do ADCT determina que a Defensoria Pública da União, enquanto órgão nacional, esteja presente em todas as Subseções Judiciárias do Brasil, à semelhança do que ocorre com o Ministério Público Federal, independentemente do número e da quantidade de sedes, **já que a sede não se confunde com competência ou atribuição territorial.**

Ademais, o fato de o art. 93, VII da CF/1988 determinar ao defensor a residência na respectiva comarca não é empecilho a que o Ministério Público Federal em Arapiraca, que possui restrição semelhante, atue perante a Subseção de Santana do Ipanema.

Cabe destacar que não se vislumbra obstáculo a que a Defensoria Pública da União realize as audiências por videoconferência ou mesmo atue em processos da Subseção de Santana do Ipanema a partir de sua sede em Arapiraca, mediante "teletrabalho", que já vem sendo implementado, conforme se vê na Resolução CSDPU nº 101/2014.

Nesse sentido, já há notícias de Defensor Público da União exercendo suas atribuições no Canadá e na Suíça, em regime de teletrabalho, conforme a Portaria GABDPGF DPGU Nº 1009, de 05 de novembro de 2018, e a Portaria GABDPGF DPGU Nº 1039, de 31 de outubro de 2017, publicadas, respectivamente, no Boletim Eletrônico Interno da DPU - BEIDPU|Brasília, de 06 de novembro de 2018 - Edição nº 249 e de 13 de novembro de 2017 - Edição nº 251.

### **3.1.3. VIOLAÇÃO DO "PRINCÍPIO A VEDAÇÃO AO RETROCESSO" OU "PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE REGRESSO" DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE.**

O fato de a Defensoria Pública da União em Arapiraca ter deixado de prestar assistência jurídica aos cidadãos hipossuficientes domiciliados nos 22 (vinte e dois) municípios que faziam parte da Subseção de Arapiraca e que, desde 02/03/2012, passaram a fazer parte da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, esvaziando a tutela jurisdicional obtida através da Ação Civil Pública n.º 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001), viola claramente o "**princípio da vedação ao retrocesso**" ou "**princípio de proibição de regresso**" do direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita.

É que o direito fundamental de acesso à justiça que já era efetivamente prestado, ou deveria ser, pela União aos cidadãos hipossuficientes dos 22 (vinte e dois) municípios que passaram a ser de competência da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema (Água Branca, Canapi, Carneiros, Dois Riachos, Delmiro Gouveia, Inhapi, Jacaré dos Homens, Maravilha, Mata Grande, Monteirópolis, Olho

d'Água das Flores, Olho d'Água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, São José da Tapera, Santana do Ipanema e Senador Rui Palmeira), simplesmente foi cessado.

O "**princípio da vedação ao retrocesso**" ou "**princípio de proibição de regresso**" impõe ao Estado o impedimento de se criar obstáculo a que os níveis de concretização de **direitos a prestações positivas do Estado, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no ARE 639337 AgR:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam **desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão** ou pela formação social em que ele vive. - **A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado** (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, **obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado**. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, **após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados**. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Ademais, o Estado **não pode escolher, discricionariamente**, por conveniência e oportunidade, entre **manter** a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados dos 22 municípios que passaram à Subseção de Santana do Ipanema e **suprimi-la, deixando de prestá-la**.

### 3.1.4. DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito de acesso à justiça é cláusula inafastável para o exercício pleno da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso II, da CRFB/88). De nada valeria a previsão do extensivo rol de garantias constitucionais e legais, se não fosse dado ao titular do direito subjetivo violado a prerrogativa de recorrer aos órgãos judiciários. No plano destas considerações, o Constituinte Originário, imbuído de sensibilidade ímpar, projetando a situação de milhares de brasileiros que não dispõem de recursos e/ou meios para postular judicialmente a tutela de seus direitos, alçou o direito à assistência judiciária como direito fundamental e, portanto, à condição de cláusula pétrea, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A assistência judiciária gratuita reveste-se, então, de um *plus* em relação aos outros direitos e garantias fundamentais, notadamente por possibilitar a efetivação destes aos hipossuficientes. Registre-se, nesse sentido, a doutrina:

"A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família." (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 445.)

"Os pobres têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito tem-se revelado de alarmante deficiência. Os Poderes Públicos não tinham conseguido até agora estruturar um serviço de assistência judiciária aos necessitados que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça,

consistente precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que causa profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa assegurados na Constituição. A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça." (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 589.)

Vale frisar que o termo "assistência jurídica", mais amplo que "assistência judiciária", compreende tanto o aconselhamento, a consultoria e o auxílio extrajudicial quanto a defesa dos interesses do necessitado em juízo - a assistência judiciária propriamente dita. O artigo 134, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 explicita essa definição, ao estabelecer que as atribuições da Defensoria Pública compreendem a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, defesa esta que, evidentemente, pode ser tanto judicial quanto extrajudicial. Confira-se:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, **a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5ª desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). (grifos nossos)

É importante consignar que além da estatura constitucional, a assistência jurídica tem amparo no Direito Internacional dos Direitos Humanos, estando expressamente prevista no Decreto nº 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujos preceitos selam:

## **Artigo 8 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

### **Garantias Judiciais**

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

**e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.** (os grifos não constam na versão original).

Como se pode notar, o que se busca com a atuação da Defensoria Pública é a materialização do acesso à Justiça, não apenas como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, mas o desempenho do escopo constitucional, qual seja, a pacificação da sociedade com paridade na relação processual.

A atuação da Defensoria Pública, muito embora esteja atrelada ao amparo dos desafortunados, é um direito de toda a sociedade - haja vista que por meio dela o Estado-Nação firma sua posição de pacificador social. A prestação de assistência jurídica integral e gratuita é obrigação estatal. Sem ela, tolhe-se aos necessitados o acesso à justiça, requisito básico para promoção de todos outros direitos.

Assim, são os ensinamentos de Capelletti e Garth:

"O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos." (CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 12.)

A Constituição da República prevê de modo incontestado a garantia de todo cidadão e cidadã de ter suporte jurídico possível, legitimado a garantir-lhe seus direitos, de modo a constituir-lhe um direito subjetivo. Isto porque, o direito subjetivo pode ser considerado como o poder de ação, decorrente de um direito objetivo, cujo fim visa a satisfazer um interesse. E, tratando-se de direito subjetivo, a exigibilidade da aplicação de seu conteúdo é patente e poder ser efetuada a qualquer momento, em face do Estado ou de quem mais lhe couber.

As lições de Luís Roberto Barroso são dignas de menção:

"() as normas constitucionais definidoras de direitos - isto é, de direitos subjetivos constitucionais - investem os seus beneficiários em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem efetivadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma. Não cumprido espontaneamente o dever jurídico, o titular do direito lesado tem reconhecido constitucionalmente o direito de exigir do Estado que intervenha para assegurar ao cumprimento da norma, com a entrega da prestação. Trata-se do direito de ação previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição, em dispositivo assim redigido: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional* - Tomo III, 2ª ed. Rio de Janeiro: renovar, 2008.)

De toda sorte, o direito à assistência judiciária gratuita é o que faz valer todos os outros direitos para aqueles menos abastados, que, na hodierna realidade brasileira, infelizmente constituem a maioria esmagadora da população, em especial na Região Nordeste.

A ausência da prestação estatal de auxílio jurídico aos necessitados acomete sobremaneira princípios básicos como o da isonomia, uma vez que, para trilhar os caminhos da Justiça, é necessário arcar com o vultoso jugo financeiro que demandam as custas processuais, os honorários advocatícios e periciais, entre outros, o que fecharia as portas do Poder Judiciário para os necessitados, ainda que seus direitos estivessem sendo corrompidos, proporcionando os efeitos da justiça apenas aos que dispusessem de recursos. Outros direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao devido processo legal, à inafastabilidade da jurisdição, estão intimamente ligados à necessidade de defesa técnica acessível, sem a qual não seria possível garanti-los.

Quando o direito processual brasileiro elencou a capacidade postulatória como requisito de validade do processo, passou-se a exigir que apenas profissionais com capacidade técnica adequada nos termos da lei pudessem requerer em juízo. Deste modo, somente com a presença de um patrono constituído é que o hipossuficiente poderá, via de regra, ter acesso à justiça. Contudo, de nada adiantou a lei ter restringido os limites de postulação em juízo, visando a salvaguardar os direitos do que recorrem ao Poder Judiciário, exigindo, via de regra, que somente profissionais habilitados pudessem exercer a profissão se, por seu turno, a Administração Pública se omite em proporcionar profissionais autênticos para o exercício da função em prol dos necessitados. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos:

"Ao menos do ponto de vista estritamente normativo, o brocardo de Ovídio não vigora no Brasil: *cura pauperibus clausa est* - 'O tribunal está fechado para os pobres'. Aqui não faltam normas constitucionais nesse campo. Mesmo assim, os pobres, em nosso país, não têm acesso condigno à Justiça. O patrocínio gratuito revelou-se insuficiente. De qualquer sorte, foi importante a constitucionalização da defensoria pública pelo Texto de 1988. É um sopro de esperança, um paliativo, talvez, para o combate à dramática questão do acesso igualitário à Justiça. Não raro, litigantes poderosos e afortunados, que contam com advogados de escol, sobrepujam hipossuficientes, impossibilitados, por motivos econômicos e culturais, de exercer, com a mesma galhardia que a Constituição lhes assegurou, o direito de ação e defesa." (BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 3º ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1174.)

Conforme exposto, o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é direito fundamental, um dever imposto ao Estado pelo Constituinte originário, de modo que a falta de efetivação do referido direito na Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL representa desvio governamental, uma violação inconstitucional do referido direito.

### **3.2. DO ATENDIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, SEDIADA EM MACEIÓ.**

Paralelamente à necessidade, e ao pleito do Ministério Público Federal, de a Defensoria Pública da União em Arapiraca atuar, efetivamente, perante a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, foi **identificada uma ilegalidade praticada pela Defensoria Pública da União no Estado de Alagoas, sediada em Maceió, relativamente aos cidadãos hipossuficientes domiciliados nos municípios de abrangência desta Subseção de Santana do Ipanema.**

Às fls. 38/39, este Órgão Ministerial oficiou ao Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União no Estado de Alagoas para que informasse se um cidadão hipossuficiente domiciliado em Santana do Ipanema/AL, que deseje ingressar com ação em face da **União** ou de **suas autarquias** na Seção Judiciária de Alagoas (com sede na capital Maceió), haja vista o **permissivo constitucional do artigo 109, §2º da CF/1988**, seria regularmente atendido, assistido e representado pela **Defensoria Pública da União no Estado de Alagoas, sediada em Maceió**.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 2º As **causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

**REPERCUSSÃO GERAL. Tema 374. Aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal aos entes da Administração Indireta. Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)**

Em resposta ao Ofício nº 479/2018, o Defensor Público-Chefe em Maceió/AL informou que, "*tendo em vista recomendação dos órgãos Superiores da Defensoria Pública da União, informo que o encaminhei ao setor competente e responsável pela elaboração da resposta à Vossa Excelência quanto às indagações contidas nos itens 1, 2, 3 ("i", "ii" e "iii") e 4, gerando para tanto o processo SEI 08160.000302/2018-94. Sendo assim, a resposta ao Ofício nº 479/2018 - GAB01OF virá diretamente do aludido setor responsável e não desse signatário*".

Até o presente momento, mais de 2 meses e meio após a requisição, nenhuma informação dos "órgãos Superiores da Defensoria Pública da União" foi encaminhada ao Ministério Público Federal.

De toda forma, embora a Defensoria Pública da União não tenha respondido à indagação feita, o que vem acontecendo diuturnamente é que, com base no disposto no artigo 5º, §§1º e 4º, da Resolução CSDPU nº 63/2012, **a Defensoria Pública da União no Estado de Alagoas, sediada em Maceió, vem negando atendimento aos cidadãos hipossuficientes domiciliados nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, que desejam ingressar com ação em face da União ou de suas autarquias na Seção Judiciária de Alagoas (com sede na capital Maceió)**.

Art. 5º. Os Ofícios são os órgãos de atuação de maior especialização da Defensoria Pública da União, dotados de estrutura administrativa de gabinete, voltada ao desempenho das funções de cada um dos órgãos de execução da Defensoria Pública da União (art. 5º, inciso III, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 80/94).

§1º. As atribuições de cada Ofício compreendem as bases territoriais abrangidas por cada um dos órgãos jurisdicionais e administrativos perante os quais exercem suas funções e **que estejam sediados na mesma localidade da sede do órgão de atuação**. (Redação alterada pela Resolução 112, de 2015)

§4º. Nas ações autônomas não substitutivas de recurso, a atribuição para atuação é do Defensor Público Federal que exerce as atribuições perante o órgão jurisdicional competente, **lotado na unidade mais próxima da residência do assistido.**

Ocorre o seguinte **ciclo vicioso**:

**1)** a unidade mais próxima da residência dos hipossuficientes domiciliados nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema é o Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca, motivo pelo qual o art. 5º, §4º da Resolução CSDPU nº 63/2012 **afasta e exclui a atribuição da Defensoria Pública da União no Estado de Alagoas, sediada em Maceió**, para atendê-los, assisti-los e patrociná-los perante a Seção Judiciária de Alagoas (com sede na capital Maceió);

**2)** a sede da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária é em Santana do Ipanema, motivo pelo qual o art. 5º, §1º da Resolução CSDPU nº 63/2012 **afasta e exclui a atribuição do Núcleo da Defensoria Pública da União em Arapiraca** para atendê-los, assisti-los e patrociná-los perante a Subseção Judiciária é em Santana do Ipanema.

Ocorre que tal negativa de atendimento pela Defensoria da União em Maceió viola, a um só tempo, regras constitucionais (arts. 109, §2º, 110 e 134, todos da CF/88) e legais (artigos 4º e 18 da LC nº 80/94), uma vez que a interiorização da Justiça Federal não tem o condão de extinguir a faculdade de escolha prevista nos artigos 109, §2º, c/c 110, ambos da CF/88, ou seja, o autor pode ajuizar ação contra a União na Vara Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou na Vara Federal da Capital do Estado em que é domiciliado ou, ainda, na Vara Federal do Distrito Federal.

Nesse sentido decidiu o Min. Edson Fachin por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1058004/MA, do qual destaco trecho, por oportuno:

"In casu, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual pode o autor optar pelo ajuizamento de ação contra a União na capital do Estado-membro, por força do art. 102, § 2º, da Constituição da República. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada.** 2. Agravo regimental não provido. (RE 641449 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO. FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. § 2º DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que o § 2º do art. 102 do Magno Texto admite o ajuizamento de ação contra a União Federal no foro da seção judiciária federal da capital do estado membro, mesmo que o autor seja domiciliado em município do interior.** 2. Agravo regimental desprovido. (AI 457968 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma). No mesmo sentido, as decisões monocráticas: ARE 973.534/MA e ARE 973.540/MA, ambos de minha relatoria; e ARE 974.460/MA, Rel. Min. Celso de Mello. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, nos termos do art. 932, V, b, do CPC e art. 21, § 2º, do RISTF, assentar a competência do Juizado Especial Federal de São Luís/MA. Remetam-se os autos ao juízo competente para decidir como entender de direito."(grifos nossos)

Dessa forma, a Defensoria Pública da União no Estado de Alagoas, sediada em Maceió/AL, não pode negar atendimento aos cidadãos hipossuficientes domiciliados nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, que comparecerem à sua sede em Maceió e que desejem valer-se do permissivo do art. 109, §2º c/c art. 110 da CF/1988 para ingressar com ação em face da União ou de suas autarquias na Seção Judiciária de Alagoas, em Maceió/AL.

## **4. ASPECTOS FORMAIS**

### **4.1.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**

A União tem o dever de organizar, por meio do Congresso Nacional, a Defensoria Pública da União (CRFB/88, artigo 24, inciso XIII; artigo 48, inciso IX; e, artigo 134, §1º), o que foi materializado pela edição da lei Complementar nº 80/94. No entanto, cabe à União também a competência administrativa para organizar e manter a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 21 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Omitindo-se no dever de instituir em grau satisfatório o atendimento da Defensoria Pública da União na Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL - omitindo-se, por consequência, no

dever de prestar assistência jurídica integral gratuita aos necessitados (CRFB/88, artigo 134 c/c artigo 5º, inciso LXXIV) -, a União deve figurar no polo passivo da demanda a fim de ser compelida a corrigir a mencionada omissão.

## **4.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

De acordo com o artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos Direitos Humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. As atribuições, em verdade, transformam a Defensoria Pública em um instrumento de concretização do direito fundamento do acesso à Justiça.

Nesse contexto, o direito dos cidadãos necessitados à orientação e à assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita constitui interesse transindividual, a legitimar a atuação do Ministério Público em sua defesa (artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da CRFB/88; artigo 5º, inciso I, da LC nº 75/93; e artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

Ademais, a Defensoria Pública presta serviço de relevância pública pelo que tem incidência o disposto no artigo 129, inciso II, também da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos mencionados e relevantes serviços.

E como a Defensoria Pública da União desempenha serviço público federal, tem incidência o disposto no artigo 39, incisos I e II, da LC nº 75/93, que dispõe ser atribuição deste Órgão Ministerial exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

Assim, não há dúvida sobre a legitimação do Ministério Público Federal para ajuizar a presente demanda.

## **4.3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA SUBSEÇÃO DE SANTANA DO IPANEMA**

É evidente a competência jurisdicional federal, de acordo com a regra inserta no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que preceitua:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Desse modo, ocupando a União o polo passivo da lide, já que somente ele pode dar ensejo as providências pleiteadas, a competência é da Justiça Federal.

Quanto à competência territorial da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, é certo que o art. 2º da Lei 7.347/1985 determina que a competência para processar e julgar a ação civil pública é o foro do local do dano.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Tratando-se de questão afeta à negativa de atendimento pela Defensoria Pública da União em **Arapiraca** dos cidadãos domiciliados nos municípios que estão inseridos nesta Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, para patrociná-los perante esta Subseção, resta evidente que o dano é suportado por esses cidadãos, nos locais onde estão domiciliados.

O mesmo raciocínio ocorre com a negativa da Defensoria Pública da União no Estado de Alagoas, sediada em **Maceió**, de atendimento aos cidadãos domiciliados nos municípios que estão inseridos nesta Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, para patrociná-los perante a Seção da capital, já que ao fim e ao cabo o dano também é suportado por esses cidadãos, nos locais onde estão domiciliados.

## **5. TUTELA DE URGÊNCIA**

A previsão de concessão de liminar está prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que dispõe: "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Os contornos deste dispositivo legal devem ser complementados pelo artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, disciplinando a antecipação dos efeitos da tutela em sede processual coletiva, sedimenta nos termos seguintes:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

()

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a seu turno, prevê a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambas as espécies, a possível concessão da medida está sujeita à presença de "**elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**", conforme redação do artigo 300, *caput*.

Em linhas gerais, as tutelas provisórias de urgência fundamentam-se na **fumaça do bom direito** e no **perigo da demora**. Ocorre, entretanto, que a tutela provisória antecipada exige o preenchimento de pressuposto específico: **a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória** (artigo 300, §3º, CPC). No que diz respeito a este último pressuposto, a mais balizada doutrina compreende situações excepcionais em que é possível (e necessária) a mitigação do referido requisito a fim de proteger a parte requerente. Não raro ocorrem casos em que, mesmo sendo irreversível a tutela provisória pleiteada, o seu indeferimento pode causar consequências extremamente gravosas ao demandante. Não conceder a tutela provisória satisfativa para a efetivação do direito à saúde sob o escopo da impossibilidade de reversão da decisão antecipatória pode ocasionar, por exemplo, a consequência irreversível da morte do requerente.

**Igual situação se dá no caso concreto, porquanto a permanecer a inércia da União impedido estará, por tempo indeterminado, o acesso à justiça, negando-se a assistência jurídica integral e gratuita que deve ser prestada aos necessitados residentes nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL.**

**Via de consequência, como regra, em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte suplicante, deve-se priorizar o direito fundamental à efetividade do pleito jurisdicional em detrimento da segurança jurídica da parte ré.** Cabe ao julgador ponderar os respectivos valores no caso concreto de forma a assegurar aquele de maior relevância. A fim de abrandar os prejuízos da segurança jurídica, é possível exigir uma caução prévia a concessão da medida (artigo 300, §1º, CPC), garantindo, assim, uma reparação em pecúnia.

Noutro turno, os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são de observância obrigatória. Primeiramente, a probabilidade do direito refere-se à plausibilidade fática e jurídica dos pedidos invocados na exordial. **A fumaça do bom direito**, pois, refere-se aos elementos que evidenciem verossimilhança dos fatos narrados, ou seja, aos fatos que são incontroversos, notórios ou presumíveis, juntamente a possibilidade de subsunção dos fatos ao ordenamento jurídico pátrio. **O perigo da demora**, pois, justifica-se pela impossibilidade de aguardar o término da demanda para entregar a tutela jurisdicional, uma vez que a demora processual certamente acarretará dano irreversível ou de difícil reparação à parte. Dessa forma, para concessão da tutela antecipada, mister estarem presentes o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Em outras palavras, **devem estar presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora**. E também se mostrará que a medida pleiteada, em que pese reversível, é absolutamente necessária no caso porquanto envolve educação e a própria dignidade humana.

A um, quanto à **fumaça do bom direito**, está exaustivamente demonstrada a partir dos elementos trazidos nesta peça vestibular, embasada nos documentos e informações que a instruem. Deveras, é evidente a ilegalidade perpetrada pela União. Os cidadãos e cidadãs, carentes e de baixa renda domiciliados nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, simplesmente não tem acesso à justiça no âmbito dessa Subseção, vinda de quem deve vir, da União (Defensoria Pública da União - DPU).

O fato de a Defensoria Pública da União em Arapiraca ter deixado de prestar assistência jurídica aos cidadãos hipossuficientes domiciliados nos 22 (vinte e dois) municípios que faziam parte da Subseção de Arapiraca e que, desde 02/03/2012, passaram a fazer parte da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, esvaziando a tutela jurisdicional pretendida e obtida através da Ação Civil Pública n.º 2005.80.01.003248-7 (0003248-75.2005.4.05.8001), viola claramente o "**princípio da vedação ao retrocesso**" ou "**princípio de proibição de regresso**" do direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita.

O Ministério Público Federal ao questionar a DPU recebe a justificativa de que o Plano de Interiorização da DPU está suspenso e que, independentemente disso, ele passa por atualização periódica e não é vinculante, servindo tão somente de parâmetro de implantação. Logo, a posição de Santana do Ipanema (52ª posição na 4ª fase) não significa nada, porquanto além de inexistir qualquer perspectiva de atendimento da DPU nela (a seus respectivos cidadãos e cidadãs) sequer está assegurada a sua posição. É alegada a falta de recursos num orçamento-geral (da União) de mais de 3,5 trilhões [e não se apresenta qualquer alternativa, apesar da solução fornecida pelo próprio legislador, de celebração de convênio apto a garantir uma básica prestação do serviço público que foi incumbido à DPU exercer (artigo 14, §2, da LC 80/94)]. Cabe enfatizar que, no caso de Santana do Ipanema/AL, a 11ª Vara Federal está instalada e em funcionamento desde de 02/03/2012, ou seja, há quase 7 (sete) anos.

A dois, o **perigo da demora**, resta indubitável na medida em que diariamente um número indeterminado de pessoas domiciliadas nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL é lesado em razão da negação de um direito fundamental, consagrado sem restrições pela Constituição da República, que, por si só, já reclama um provimento judicial para corrigi-lo o quanto antes.

Some-se a isto o fato do Plano de Interiorização, nas palavras da própria DPU, "está em atualização periódica e não é vinculante a instalação de unidades, servindo de parâmetro de implantação". Ou seja, a DPU não se compromete nem a seguir seu Plano de Interiorização. Como o Poder Público não adota medidas resolutivas, urge que o Poder Judiciário assim o determine em benefício da população, sobretudo daquelas pessoas que mais precisam.

Por sua vez, a **reversibilidade da medida** pleiteada é superável, porquanto o postulado almeja o cumprimento das obrigações estabelecidas legal e administrativamente, de modo que, a qualquer momento, eventual decisão judicial pode ser revista sem maiores danos.

E ainda, **quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, reafirma-se, mais uma vez que cada novo dia dessa ilegalidade significa indevido impedimento de fruição de direitos assegurados constitucional, legal e administrativamente, notadamente o de a população mais necessitada, dos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, ter assegurado o acesso à justiça.

Eis a urgência da providência judicial, sob pena de se agravar o quadro ou de se chancelar a situação de descontrole multilesiva que tende a se tornar irreversível.

## **6. DOS PEDIDOS LIMINARES**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, em caráter liminar seja condenada a UNIÃO na obrigação de prestar o serviço de assistência judiciária, integral e gratuita, à **população hipossuficiente domiciliada nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL**:

**1)** através da Defensoria Pública da União **sediada em Arapiraca/AL** consistente na obrigação: **i)** de realizar, em sua sede, o atendimento presencial dos cidadãos que para lá se deslocem, **ii)** de patrociná-los e assisti-los perante a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, através da realização de audiências por videoconferência e através da carga de processos através de malote dos correios; **iii)** de realizar, em Santana do Ipanema/AL, em sala a ser disponibilizada através de acordo com a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL, atendimento quinzenal dos cidadãos, em data previamente agendada e amplamente divulgada.

**2)** através da Defensoria Pública da União **sediada em Maceió/AL** consistente na obrigação de realizar, em sua sede, o atendimento presencial dos cidadãos que para lá se deslocem e que desejem ser assistidos pelo referido órgão perante a Seção Judiciária de Alagoas, em Maceió/AL, haja vista o permissivo constitucional do art. 109, §2º c/c art. 110, da CRFB/88, patrocinando-os e assistindo-os perante a Seção Judiciária de Alagoas, em Maceió/AL;

**3) alternativamente**, na hipótese de não ser deferido o pedido 1, consistente na obrigação de **aportar e suplementar valores**, em favor da Justiça Federal (rubrica Assistência Judiciária Gratuita ou similar), para custear os honorários advocatícios dos defensores dativos nomeados pelo juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Ipanema/AL

Requer-se, a título cominatório, a imposição de astreintes em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida pela demandada, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, à luz do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

## **7. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Requer, por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

a) a **citação da demandada** para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 344 e seguintes do CPC;

b) seja **ao final julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, confirmando-se em definitivo os pedidos requeridos em sede de antecipação dos efeitos da tutela** (tópico "6");

c) seja a demandada **condenada à ampla divulgação na imprensa** do teor da sentença, objetivando a informação da sociedade sobre o atendimento gratuito pela Defensoria Pública da União das questões jurídicas aos hipossuficientes que necessitem de patrocínio de advogado no âmbito da Justiça Federal abrangida pela Subseção Judiciária de Santana do Ipanema;

d) a **dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos**, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

e) sendo a questão de mérito unicamente de direito, que seja **julgada a lide antecipadamente**, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso Vossa Excelência não entenda assim, embora a inexistência de Defensoria Pública da União em Santana do Ipanema/AL seja fato notório e incontroverso, pugna-se pela **produção de todos os meios de prova em direito admitidos**, tais como apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e realização de perícias e inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias;

Dá-se à causa, para fins legais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Arapiraca/AL, 08 de março de 2019.

**ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE**

**Procurador da República**



Processo: **0800073-43.2019.4.05.8003**

Assinado eletronicamente por:

**ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE - Gestor**

**Data e hora da assinatura: 08/03/2019 19:55:48**

**Identificador: 4058003.4088291**



19020112005341700000004109385

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>